



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.690821/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.999 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente ITAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP, desde que comprovado erro de fato no preenchimento de DCTF, conforme Parecer Normativo COSIT n.º 8, de 03 de setembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 01-29.688, de 24 de julho de 2014, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 07750.38429.071107.1.3.04-5417, em 07/11/2007, e-fls. 24-29, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ do período de apuração encerrado em 31/09/2007, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada ao argumento de que a partir do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que apurou no 3º trimestre de 2007 débito relativo a IRPJ e adicional no valor total de R\$ 101.707,35, conforme confessado na DCTF referente ao 2º semestre/2007.

Afirma ainda que em 31/10/2007 efetuou o recolhimento de 02 DARFs nos valores R\$ 57.218,14 e R\$ 64.945,27 referentes ao código 2089 totalizando R\$ 122.163,06 referente ao 2º semestre/2007, tendo então apurado que recolhera a maior o valor de R\$ 20.456,06, que foi então utilizado na compensação no PER/DCOMP n.º 07750.38429.071107.1.3.04-5417, objeto do presente processo.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela DRJ/BEL, por considerar que a contribuinte retificou a DCTF em data posterior à emissão do Despacho Decisório e portanto haveria necessidade de apresentação de outros elementos comprobatórios.

Além disso, a DRJ consignou que a contribuinte não juntou aos autos a DIPJ 2008 original, e que a comprovação do indébito com base apenas nessa declaração não teria o condão de justificar a existência do indébito.

Na DCTF original do 2º semestre de 2007, de acordo com a DRJ, a contribuinte informou débito de R\$ 101.707,35 relativo ao IRPJ do 3º trimestre/2007 e especificou nessa DCTF que quitou o débito com dois pagamentos de R\$ 57.218,14 e R\$ 64.945,27, e que portanto o pagamento de R\$ 57.218,14 está integralmente alocado a débito confessado, inexistindo saldo a ser utilizado em compensação.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 17/11/2015 (e-fl. 49).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 15/12/2015 (e-fls. 51-108), onde alega que:

- Que o valor apurado do débito relativo ao IRPJ quando da entrega da DCTF é de R\$ 101.707,35, e os recolhimentos somam a quantia de R\$ 122.163,41 ((R\$ 57.218,14 + R\$ 64.945,27), portanto superior ao valor devido a título de IRPJ no período, no valor de R\$ 20.456,06.

- Que constatado o pagamento a maior de IRPJ encaminhou o PER/DCOMP n.º 07750.38429.071107.1.3.04-5417 para utilização daquele pagamento a maior;

- Que constatou que o Despacho Decisório que não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento a maior não seria o de R\$ 57.218,14 , mas sim o de R\$ 64.945,27, conforme pode ser constatado na DCTF original;
- Que por ter constatado o erro, encaminhou DCTF retificadora em 09/11/2009 na qual procedeu a seguinte a seguinte alteração:

Data do Vencimento 31/10/2007	
Valor principal:	R\$ 57.218,14
Valor Total do DARF	R\$ 57.218,14
Valor Pago do Débito	R\$ 36.762,08
Data do Vencimento 31/10/2007	
Valor principal:	R\$ 64.945,27
Valor Total do DARF	R\$ 64.945,27
Valor Pago do Débito	R\$ 64.945,27

- Que é sem fundamento a alegação do julgador de 1ª instância ao afirmar que a DCTF retificadora não teria o condão de ensejar a análise do crédito pretendido, pois a retificação ocorreu em data anterior a ciência do Despacho Decisório;
- Que além disso, o Parecer Normativo COSIT n.º 2 de 28/08/2015 admite a possibilidade de retificação da DCTF em data posterior ao Despacho Decisório para comprovação de pagamento indevido ou a maior;

Apresenta decisões administrativas para corroborar seu entendimento.

Requer ao final que seja o julgamento convertido em diligência para análise das informações aqui prestadas e que seu recurso seja provido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente requer a realização de diligência para comprovação do alegado nos autos, contudo os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 prescrevem que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Considero que os argumentos e documentos apresentados no presente processo é suficiente para a formação de convicção deste julgador e ainda, conforme adiante descrito, a decisão é favorável à Recorrente.

A Recorrente pretende compensar, segundo a mesma, o pagamento feito a maior de IRPJ do período de apuração setembro de 2007. Teria pago R\$ 122.163,41 através de 2 DARFs (de R\$ 57.218,14 e de R\$ 64.945,27), quando o débito apurado foi de R\$ 101.707,35.

Ambos os pagamentos foram realizados na data de 31/10/2007, conforme comprovante de recolhimento acostados às e-fls. 105-108.

A DCTF original, entregue em 03/04/2008 informava débito de IRPJ do 3º trimestre de 2007 no valor de R\$ 101.707,35, tendo sido pagos através de 2 DARFs (de R\$ 57.218,14 e de R\$ 64.945,27). A Recorrente vinculou ao DARF de R\$ 57.218,14 a quitação de débito de mesmo valor e ao DARF de 64.945,27 a quitação de débito no valor de R\$ 44.489,21 (e-fls. 88-89).

Ocorre que para a compensação do pagamento realizado a maior, a Recorrente informou no PER/DCOMP o DARF no valor de R\$ 57.218,14, que vinculou a débito do mesmo valor, e dessa forma a autoridade administrativa entendeu que o DARF estava integralmente alocado a débito, e que não restaria saldo para compensação.

Por isso a Recorrente encaminhou a DCTF retificadora do 3º trimestre de 2007, na qual a única alteração foi alterar a vinculação de pagamentos. Ao DARF de R\$ 57.218,14 vinculou um débito de R\$ 36.762,08 e ao DARF de R\$ 64.945,27 vinculou débito de mesmo valor.

Portanto na DCTF retificadora não foi alterada o valor do débito apurado de IRPJ do 3º trimestre de 2007 que continuou no valor de R\$ 101.707,35. Tampouco alterou o valor do recolhimento que continuou totalizando R\$ 122.163,41.

Ademais, os pagamentos foram realizados em 31/10/2007 e a DCTF original do 2º semestre de 2007 foi entregue em 03/04/2008, razoável portanto que tenha verificado pagamento a maior de tributo quando da elaboração daquela declaração.

É admissível a retificação da DCTF mesmo após a emissão do despacho decisório denegatório da homologação da compensação quando se observar, por exemplo, erro de fato no preenchimento de DCTF, conforme entendimento do próprio Fisco no Parecer Normativo Parecer Normativo COSIT nº 2 de 28/08/2015.

Entendo que tal é o caso no presente processo, de simples erro de fato no preenchimento da DCTF que não deve obstar o exercício do direito à compensação.

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama